

ISBN 978-65-87082-23-3

**A evolução do Direito no século XXI - Seus princípios e valores (ESG, Liberdade, Regulação, Igualdade e Segurança Jurídica) - Homenagem ao Professor Arnaldo Wald @ Edição da Editora IASP**

O Autor desta obra goza da mais ampla liberdade de opinião e de crítica, cabendo-lhe a responsabilidade das ideias e conceitos emitidos em seu trabalho.

**Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP**

CNPJ 43.198.555/0001-00

Av. Paulista, 1294 - 19º andar - CEP 01310-915 | São Paulo - SP - Brasil

Site: [www.iasp.org.br](http://www.iasp.org.br) | E-mail: [iasp@iasp.org.br](mailto:iasp@iasp.org.br)

**Fundado em 29 de Novembro de 1874**

Revisão: Coordenadores e Autores

Capa e diagramação: Tábata Gerbasi

Coordenação do projeto editorial: Karina Borsari

Impressão: Gráfica Paym

Impresso no Brasil: [mes-2022]

### Dados para Catalogação

---

COELHO, Fábio Ulhoa; TEPEDINO, Gustavo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.)

A evolução do Direito no século XXI. Seus princípios e valores (ESG, Liberdade, Regulação, Igualdade e Segurança Jurídica). Homenagem ao Professor Arnaldo Wald. / Coordenação Fábio Ulhoa Coelho, Gustavo Tepedino e Selma Ferreira Lemes. São Paulo: Editora IASP, 2022. 3 vols.

Vários autores

ISBN 978-65-87082-21-9 - volume 1

ISBN 978-65-87082-23-3 - volume 2

ISBN 978-65-87082-22-6 - volume 3

1. Advogado - Homenagem. 2. Arbitragem e Mediação. 3. Direito Civil. 4. Direito Público. I. Título.

---

Aparecida da Silva Santos

CRB-8 5583

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas de obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	7
Renato de Mello Jorge Silveira	

### **PREFÁCIOS DOS COORDENADORES**

<b>MEU AMIGO WALD</b> .....	11
Fábio Ulhoa Coelho	

<b>PROFESSOR ARNOLDO WALD: O JURISTA, O HOMEM PÚBLICO E O AMIGO MODELAR</b> .....	13
Gustavo Tepedino	

<b>PROFESSOR ARNOLDO WALD, UMAS PALAVRAS</b> .....	15
Selma Ferreira Lemes	

<b>CURRÍCULO DO PROFESSOR ARNOLDO WALD</b> .....	19
--	----

<b>BREVE CURRÍCULO DOS AUTORES</b> .....	27
--	----

<b>CONTEÚDO DOS OUTROS VOLUMES DA COLEÇÃO</b> .....	43
---	----

### **OBRIGAÇÕES E CONTRATOS**

<b>PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO: ANÁLISE ESPECÍFICA DO TIPO CONTRATUAL</b> .....	55
Alessandro Hirata e Ana Paula Lopes Palacini dos Santos	

<b>ARRAS E CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA COMO INSTRUMENTOS DE GESTÃO NEGOCIAL DOS RISCOS CONTRATUAIS</b> .....	75
Aline de Miranda Valverde Terra e Bernardo Salgado	

<b>RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA NO DIREITO CIVIL E COMERCIAL.....</b>	<b>99</b>
Álvaro Villaça Azevedo	
<b>ALOCAÇÃO DE RISCOS CONTRATUAIS ENTRE A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA E A BOA-FÉ OBJETIVA.....</b>	<b>111</b>
Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho e Diana Loureiro Paiva de Castro	
<b>QUESTÕES ATUAIS DA CONEXÃO ENTRE CONTRATOS .....</b>	<b>137</b>
Carlos Nelson Konder	
<b>A AUTONOMIA DA VONTADE COMO PRINCÍPIO FIXADOR DA JURISDIÇÃO; ÚLTIMOS AVANÇOS EM MATÉRIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO .....</b>	<b>161</b>
Carmen Tiburcio	
<b>LA CONSÉCRATION DU CONTRAT D'ADHÉSION PAR LA RÉFORME FRANÇAISE DU DROIT DES CONTRATS.....</b>	<b>175</b>
Claude Witz	
<b>RESOLUÇÃO POR INADIMPLENTO CONTRATUAL: EFICÁCIA LIBERATÓRIA E CLÁUSULAS VIGENTES NA LIQUIDAÇÃO.....</b>	<b>183</b>
Deborah Pereira Pinto dos Santos	
<b>A LIBERDADE CONTRATUAL E O OUTRO EU .....</b>	<b>207</b>
Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos	
<b>LIBERDADE E SEGURANÇA JURÍDICA NA TEORIA CONTEMPORÂNEA DAS INVALIDADES NEGOCIAIS.....</b>	<b>223</b>
Eduardo Nunes de Souza	
<b>O NOVO REGIME JURÍDICO BRASILEIRO DE FRANQUIA EMPRESARIAL: QUESTÕES CONCERNENTES À ARBITRAGEM, AO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E AO PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL.....</b>	<b>267</b>
Fabiane Verçosa	

<b>NOTAS SOBRE SUPRESSIO E PRESCRIÇÃO .....</b>	<b>291</b>
Fábio Ulhoa Coelho	
<b>THE OBJECT OF THE CONSTRUCTION CONTRACT .....</b>	<b>303</b>
Giovanni Iudica	
<b>OS FATORES ESG E AS CLÁUSULAS ESG .....</b>	<b>313</b>
Judith Martins-Costa e Rafael Branco Xavier	
<b>UMA BREVE HISTÓRIA DO HARDSHIP- DA CLAUSULA REBUS MEDIEVAL AOS DIREITOS NACIONAIS; DA NOVA LEX MERCATORIA E PRINCÍPIOS DO UNIDROIT (1994) AO SEU EFEITO HARMONIZADOR NAS LEGISLAÇÕES NACIONAIS MODERNAS .....</b>	<b>337</b>
Lauro Gama	
<b>CLÁUSULA TAKE-OR-PAY: FUNÇÃO ECONÔMICA, ALOCAÇÃO DE RISCOS E NATUREZA JURÍDICA .....</b>	<b>383</b>
Leonardo de Campos Melo	
<b>AS COLABORAÇÕES DOCTRINÁRIAS DE ARNOLDO WALD PARA O DIREITO BRASILEIRO A PARTIR DO AXIOMA DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO POSTULADO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA .....</b>	<b>405</b>
Marcus Vinicius Vita Ferreira	
<b>NOTAS SOBRE O DANO DA PERDA DA CHANCE.....</b>	<b>423</b>
Milena Donato Oliva e André Brandão Nery Costa	
<b>A IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO (UM ESTUDO DOGMÁTICO) .....</b>	<b>435</b>
Otavio Luiz Rodrigues Jr.	
<b>A ALOCAÇÃO DE RISCOS NOS NEGÓCIOS AGRÁRIOS.....</b>	<b>461</b>
Paula Greco Bandeira e Bruna Vilanova Machado	
<b>UMA “RESTATEMENT” DO DIREITO CONTRATUAL COMERCIAL BRASILEIRO COM BASE NA ALOCAÇÃO DE RISCOS .....</b>	<b>483</b>
Peter Christian Sester	

**LIBERDADE, JUSTIÇA E EQUILÍBRIO CONTRATUAIS NO PARADIGMA LIBERAL CLÁSSICO: CONTORNOS DE UMA FORMULAÇÃO AUTORREFERENCIADA DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL.....493**

Rodrigo da Guia Silva

## **FAMÍLIA E SUCESSÕES**

**CONSTITUIÇÃO EMPRESARIAL E DISSOLUÇÃO FAMILIAR: INTERSEÇÕES ENTRE FAMÍLIA E EMPRESA ..... 533**

Ana Carolina Brochado Teixeira e Simone Tassinari Cardoso

**RÁPIDO DESENHO SOBRE AS DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO .....555**

Antônio Carlos Mathias Coltro

**SUCESÃO LEGÍTIMA, SEGURANÇA JURÍDICA E REPRODUÇÃO ASSISTIDA PÓSTUMA.....579**

Guilherme Calmon Nogueira da Gama

**A HISTÓRIA DO MATRIMÔNIO .....605**

Paulo Lins e Silva

**REFLEXÕES SOBRE A RENÚNCIA DO CÔNJUGE À CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA..... 627**

Priscila M. P. Corrêa da Fonseca

**O NOME E A MULTIPARENTALIDADE.....639**

Semy Glanz

## **DIREITO COMERCIAL E SOCIETÁRIO**

**REPRESENTAÇÃO: O EXERCÍCIO DA JUSTIÇA NO AMBIENTE DE NEGÓCIOS ..... 649**

Abram Szajman

<b>ESG + T: A QUESTÃO TRIBUTÁRIA COMO PEDRA ANGULAR DA AGENDA ESG .....</b>	<b>659</b>
Alexandre Naoki Nishioka e Giulia Ramos	
<b>DIVAGAÇÕES SOBRE A DEFINIÇÃO DE EMPRESA .....</b>	<b>679</b>
Carlos Augusto da Silveira Lobo	
<b>CONTRATOS DE M&amp;A – INTERPRETAÇÃO E CONTROVÉRSIAS .....</b>	<b>701</b>
Carlos David Albuquerque Braga	
<b>JURISDIÇÃO ARBITRAL À PROVA DA FORÇA CENTRÍPETA: OS ARTIGOS 76 E 167-M DA LEI DE FALÊNCIAS .....</b>	<b>719</b>
Clávio Valença Filho	
<b>EVOLUTION OF PRIVATE LAW IN THE GLOBAL MARKET OF THE 21ST CENTURY .....</b>	<b>743</b>
Diego Corapi	
<b>DESVIO DE PODER E BUSINESS JUDGMENT RULE: A APURAÇÃO DO PADRÃO DE CONDUTA ESPERADO DE UM ADMINISTRADOR EM ACUSAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 154 DA LEI DAS S.A.....</b>	<b>773</b>
Eli Loria e Daniel Kalansky	
<b>A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS GRUPOS DE SOCIEDADE: CRÍTICA À CHAMADA DESCONSIDERAÇÃO PER SALTUM .....</b>	<b>789</b>
Francisco Antunes Maciel Müssnich, Gisela Sampaio da Cruz Guedes e Marcella Campinho Vaz	
<b>TEORIA DA APARÊNCIA E ATIVIDADE SOCIETÁRIA: REVISITAÇÃO A PARTIR DA LEI Nº 14.195/2021 .....</b>	<b>809</b>
Gustavo Saad Diniz	
<b>O DEVER DOS ADMINISTRADORES NA SISTEMÁTICA DA LOGÍSTICA REVERSA PREVISTA NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS .....</b>	<b>835</b>
João Laudo de Camargo e Luiz Matheus Tavares Pompeu	

<b>DIREITO DE PREFERÊNCIA E PREFERÊNCIA CRUZADA</b> .....	<b>863</b>
Luiz Gastão Paes de Barros Leães	
<b>DIREITO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MERCADO DE CAPITAIS</b> .....	<b>875</b>
Luiza Rangel de Moraes	
<b>EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LUZ DA REFORMA TRAZIDA PELA LEI 14.112, DE 24.12.2020 –</b> .....	<b>889</b>
Manoel Justino Bezerra Filho	
<b>O REGIME ESPECIAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA LEI Nº 6.404/76</b> .....	<b>903</b>
Marcelo Trindade, Marília Lopes e Luiza Nogueira de Paula	
<b>A SITUAÇÃO JURÍDICA DO TERCEIRO DADOR DE GARANTIA REAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE DEVEDORA</b> .....	<b>927</b>
Marcelo Vieira von Adamek	
<b>REFLEXÕES SOBRE A ASCENSÃO DO DIREITO SOCIETÁRIO INTERNACIONAL</b> .....	<b>941</b>
Mariana Pargendler	
<b>COMPLIANCE E STANDARD DE COMPORTAMENTO NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS</b> .....	<b>959</b>
Martim Della Valle e Raul Longo Zocal	
<b>COMPLIANCE, THE NEW LEGAL WAY FOR HUMAN VALUES: TOWARDS AN EX ANTE RESPONSIBILITY</b> .....	<b>977</b>
Marie-Anne Frison-Roche	
<b>NOTAS SOBRE A USURPAÇÃO DE OPORTUNIDADE COMERCIAL POR PARTE DO ACIONISTA CONTROLADOR</b> .....	<b>991</b>
Nelson Eizirik	

**EVOLUÇÃO DO REGIME DA INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL  
NO DIREITO BRASILEIRO: MEIOS PREVENTIVOS  
E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA ..... 1003**

Paulo Penalva Santos

**ESG (AMBIENTAL, SOCIAL E GOVERNANÇA). FUNDAMENTO  
LEGAL NO DIREITO BRASILEIRO .....1037**

Pedro Paulo Cristofaro

**O COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO  
DA EQUIDADE DE GÊNERO NAS EMPRESAS ..... 1051**

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques e Samira Rodrigues Pereira Alves

**CLÁUSULA ATÍPICA NO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE  
LIMITADA: UMA EVOLUÇÃO NECESSÁRIA..... 1067**

Sérgio Campinho

**AÇÕES CAÍDAS EM COMISSO ..... 1079**

Sergio I. Eskenazi Pernidji

**DIREITO DE RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO OU DE TÍTULOS  
E VALORES MOBILIÁRIOS DO INVESTIDOR (CLIENTE),  
ARRECADADOS NA FALÊNCIA DE SCTVM – SOCIEDADE  
CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS..... 1103**

Sérgio Mourão Corrêa Lima e Artur Andrade Santos

## **DIREITO E INFORMÁTICA**

**A INFORMATIZAÇÃO COMO FERRAMENTA DE EVOLUÇÃO  
E DE SEGURANÇA JURÍDICA EM NOSSOS TEMPOS .....1125**

Eduardo Cezar Chad

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS .....1133**

Ivan Nunes Ferreira

**PROCESSO E TECNOLOGIA .....1141**

Leonardo Greco

**O IMPACTO DA TECNOLOGIA NO DESENVOLVIMENTO  
DO SISTEMA DA JUSTIÇA ..... 1169**

Marcos da Costa

**A REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROJETO  
DE LEI Nº 21/2020 ..... 1179**

Ricardo Villas Bôas Cueva

# A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS GRUPOS DE SOCIEDADE: CRÍTICA À CHAMADA DESCONSIDERAÇÃO *PER SALTUM*

Francisco Antunes Maciel Müssnich<sup>1</sup>

Gisela Sampaio da Cruz Guedes<sup>2</sup>

Marcella Campinho Vaz<sup>3</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

Um salto em busca de patrimônio. É mais ou menos isso o que o credor pretende com a chamada desconsideração da personalidade jurídica *per saltum* – mecanismo que almeja ultrapassar limites e requisitos intrínsecos à teoria da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar uma pretensa certeza patrimonial, em detrimento do fundamental princípio da autonomia das sociedades empresariais.

A situação não é nova, mas ainda é muito pouco discutida pela doutrina e jurisprudência brasileiras, tendo o legislador, inclusive, perdido grande oportunidade de definir e esclarecer a matéria na recente alteração realizada no Código Civil, promovida pela Lei n.º 13.874/19 (“Lei de Liberdade Econômica”), que, dentre outros temas, tratou também da desconsideração da personalidade jurídica.

---

[1] Doutorando pela *University of Frankfurt - Uni-Frankfurt*. LL.M. pela Universidade de Harvard reconhecido como Mestrado no Brasil. Mestre em Direito Regulatório pela FGV/RJ. Professor de Direito Societário da PUC/RJ e da FGV/RJ. Advogado.

[2] Doutora e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Professora do Departamento de Direito Civil da UERJ. Advogada.

[3] Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Advogada.

Para ilustrar a problemática, tome-se o seguinte exemplo: a sociedade “X” pertence a um grupo de sociedades, tendo como controladora direta e imediata a sociedade “Y”, cuja controladora direta é a sociedade “Z”, que, por sua vez, é controlada pela sociedade “W” (sociedade-mãe do grupo). A sociedade “X” deve um montante alto a determinado credor, mas teve seu patrimônio reduzido por diversas fraudes cometidas, incluindo o desvio de dinheiro para a sociedade “Y” (sua controladora direta). O tal credor, sabendo que tanto o patrimônio da sociedade “X” (devedora originária), quanto os das sociedades “Y” e “Z”, serão insuficientes para o adimplemento de seu crédito, pretende pedir a desconsideração da personalidade da sociedade “X”, a fim de atingir diretamente a sociedade “W” (controladora indireta de “X” e sociedade-mãe do grupo), uma vez que essa é sabidamente detentora de grande patrimônio. Seria possível dar um salto como esse em busca de patrimônio, a despeito da autonomia patrimonial que impera no âmbito das sociedades?<sup>4</sup>

A discussão por trás do tema da desconsideração *per saltum* é exatamente essa. Sem pretender se aprofundar em todas as nuances da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o objetivo deste artigo é se debruçar sobre esse problema específico, demonstrando, ao final, as incongruências que orbitam o salto pretendido e as deficiências desse mecanismo. Antes de se chegar à conclusão, há, porém, todo um caminho a percorrer, que começa pelo princípio da autonomia patrimonial das sociedades.

---

[4] Exemplo parecido é citado por Leonardo Parentoni: “Com efeito, pode ocorrer de numa demanda contra a sociedade ‘A’, cujo sócio majoritário titular do poder de controle é ‘B’, que o credor saiba, de antemão, que o patrimônio de ‘A’ será insuficiente para o adimplemento de seu crédito. Assim, poderia desde logo requerer a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar também ‘B’. Imagine-se, porém, que tal credor soubesse que também ‘B’ não possui patrimônio suficiente, tendo ‘C’ como sócio majoritário. Poderia o credor, desde logo, requerer a declaração de ineficácia da separação patrimonial tanto de ‘B’ quanto de ‘C’ (desconsideração *per saltum*)?” (Leonardo Parentoni. *Desconsideração Contemporânea da Personalidade Jurídica: Dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira* (Jurimetria/ Empirical Legal Studies). São Paulo: Quartier Latin, 2014, pp. 166-167).

## 2. A AUTONOMIA PATRIMONIAL DAS SOCIEDADES

Vigora no Direito Comercial o princípio da autonomia das sociedades empresariais, também conhecido como personalização da sociedade empresária, de acordo com o qual a sociedade tem personalidade jurídica própria e distinta de seus sócios, sendo-lhe, portanto, garantida autonomia patrimonial, negocial e política.

Essa personalização da sociedade tem como efeito a separação patrimonial da pessoa jurídica e cada um de seus sócios. Sociedade e sócios devem ser tratados como entes distintos, titulares de direitos e obrigações inteiramente autônomos entre si, porque, de fato, têm personalidades jurídicas independentes.

A importância da atribuição de personalidade autônoma às pessoas jurídicas está no fato de ela poder titularizar direitos, bem como na possibilidade de contrair obrigações e responder pelo seu descumprimento com seu próprio patrimônio. Para além capacidade de serem titulares de direitos e obrigações, “à personalidade dos entes abstratos atribui-se sentido que transcende a subjetividade, consubstanciando-se em garantia derivada da tutela constitucional dos legítimos interesses privados, no âmbito da qual se apresenta o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas”.<sup>5</sup>

Essa autonomia patrimonial é fundamental para o desenvolvimento econômico, devendo “ser respeitada, para a preservação dos princípios constitucionais da livre iniciativa, indispensável à ordem democrática, e da segurança jurídica, este último associado à previsibilidade das garantias contratuais”.<sup>6</sup>

A autonomia patrimonial é, de fato, o principal efeito da personalização, pois com a separação entre o patrimônio social e os patrimônios de seus membros, a própria pessoa jurídica passa a ser proprietária de certos bens que, integrando seu patrimônio, eventualmente servirão para arcar com as dívidas por ela contraídas. Deste modo, em princípio, respondem pelas obrigações da sociedade apenas os bens sociais. Sócio e sociedade não são a mesma pessoa e como não cabe, em regra,

[5] Gustavo Tepedino, “A excepcionalidade da desconsideração da personalidade jurídica”. In: *Soluções práticas*, v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2011, pp. 63-78.

[6] Gustavo Tepedino, “Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica”. In: Gustavo Tepedino; Luiz Edson Fachin (Org.). *Diálogos sobre direito civil*, v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 4.

responsabilizar alguém por dívida de outrem, a responsabilidade patrimonial pelas obrigações da sociedade empresária não é de seus sócios.

Com as alterações promovidas no Código Civil pela Lei de Liberdade Econômica, isso ficou expresso no parágrafo único do art. 49-A, ao determinar o legislador que “a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”.

Em razão dessa separação patrimonial, via de regra, a pessoa jurídica não responde pelas obrigações assumidas pelos sócios, assim como estes não respondem com o seu patrimônio pelas obrigações assumidas pela pessoa jurídica.<sup>7</sup> Note-se que, se a ordem jurídica não pudesse garantir ao investidor que apenas a parcela de seu patrimônio destacada para constituir o capital de determinada sociedade responderia por eventual insucesso da empresa, o risco do negócio dificilmente poderia ser assumido por empreendedores. A autonomia, portanto, é fundamental para o desenvolvimento econômico, a segurança jurídica e a preservação da livre iniciativa.

Há casos, no entanto, em que se autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para, diante da situação concreta, alcançar o patrimônio dos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, de modo a satisfazer os credores. São casos, contudo, excepcionais, que se justificam pela presença de certos requisitos estabelecidos pelo legislador.

### **3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL**

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi instituída com o objetivo principal de alcançar determinado devedor que se utiliza da personaliza-

---

[7] Tal entendimento é também reforçado pelo STJ: “A regra legal a observar é a do princípio da autonomia da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, distinção que só se afasta provisoriamente e tão só em hipóteses pontuais e concretas” (STJ, 3ª T., REsp 1245712/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.03.2014, v.u., DJe 17.03.2014).

ção da sociedade para se eximir de obrigações contraídas.<sup>8</sup> Nesse contexto, a teoria busca coibir a prática de fraudes e abusos instaurados por meio da pessoa jurídica, não tendo a pretensão de eliminar a autonomia patrimonial das sociedades.<sup>9</sup>

Nesses termos, por meio desse instrumento, não se busca propriamente a anulação completa da personalidade jurídica, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado ato, nas situações em que o conceito de pessoa jurídica for utilizado de forma abusiva, para instituir fraude, evitar o cumprimento de obrigações, obter vantagens indevidas etc.<sup>10</sup> Isto porque, a pessoa jurídica deve, necessariamente, ser utilizada para fins legítimos, e não para negócios escusos.

Assim, a teoria traduz a resposta do nosso ordenamento ao uso abusivo da autonomia patrimonial, utilizada, muitas vezes, como escudo contra o atingimento do patrimônio dos sócios, em detrimento dos direitos e interesses de seus credores. Sua aplicação se dá a partir da instauração de um incidente processual específico<sup>11</sup> e promove a suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica e de sua autonomia patrimonial, com o objetivo de satisfazer crédito de terceiro (desconsideração direta); ou, em situação inversa, afasta-se a autonomia

[8] Gustavo Tepedino; Heloisa Helena Barboza; Maria Celina Bodin de Moraes. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 126.

[9] É o que explica Gustavo Tepedino: "(...) a desconsideração da personalidade jurídica não tem por objetivo a anulação da personalidade ou a dissolução da pessoa jurídica, mas tão somente a desconstituição de cenários reprovados socialmente. Supera-se o escudo protetor conferido pela pessoa jurídica, episodicamente, a fim de atribuir os efeitos de determinada relação obrigacional, instituída de forma fraudulenta ou abusiva, aos seus sócios ou administradores, os quais passam, por conseguinte, a responder com seu patrimônio pela dívida da pessoa jurídica. Daí a doutrina afastar o termo 'despersonalização', tendo também o projeto de Código Civil seguido este caminho ao distanciar-se da tentativa autoritária, cogitada no projeto originário, que aventava a possibilidade de dissolução da pessoa jurídica nos casos de fraude ou abuso" (Gustavo Tepedino, "A excepcionalidade da desconsideração da personalidade jurídica", cit., pp. 63-78).

[10] Nesse sentido, a doutrina esclarece que: "A aplicação da teoria da desconsideração não importa a dissolução ou anulação da sociedade. Apenas no caso específico, em que a autonomia patrimonial foi fraudulentamente utilizada, ela não é levada em conta, é desconsiderada, o que significa a suspensão episódica da eficácia do ato de constituição da sociedade, e não o desfazimento ou a invalidação desse ato" (Fábio Ulhoa Coelho. *Curso de Direito Comercial*, v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 42).

[11] O incidente processual para desconsiderar a personalidade jurídica é previsto nos arts. 133 e 137 do CPC como forma de garantir que o princípio do contraditório seja observado sempre que, por determinação judicial, os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

patrimonial do sócio para se alcançar a pessoa jurídica (desconsideração da personalidade jurídica inversa).

Contudo, eventual aplicação da teoria deve necessariamente observar determinados requisitos. Trata-se de alternativa excepcionalíssima, uma vez que não se pode, simplesmente, ignorar a autonomia patrimonial da sociedade, a fim de se atingir o patrimônio de seus sócios. Se assim não fosse, todo o sistema dos grupos societários, como abaixo se verá, estaria comprometido.

O tema foi primeiramente abordado no âmbito das relações de consumo. Nesse campo, o principal pressuposto de aplicação da teoria – quiçá o único – é a existência de insuficiência patrimonial da sociedade devedora que a impossibilita de arcar com a(s) dívida(s) contraída(s). Esse pressuposto foi expressamente definido no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”), que, ao regular os requisitos de aplicação da desconsideração nas relações de consumo, conferiu à teoria grande amplitude.

Segundo o art. 28 do CDC, “o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”. O parágrafo 5º deste mesmo artigo, ao prever que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” vai além e confere à teoria da desconsideração maior amplitude no âmbito das relações de consumo. Em razão desse dispositivo, afirma-se que o CDC adota a chamada *teoria menor* da desconsideração, uma vez que exige menos requisitos em comparação à previsão existente no art. 50 do Código Civil.<sup>12</sup>

Diferentemente do CDC, o art. 50 do Código Civil, recentemente modificado pela Lei de Liberdade Econômica, enumera requisitos específicos e necessários à incidência da teoria, demonstrando tratar-se, de fato, de medida excepcional.<sup>13</sup> Segundo o referido dispositivo:

---

[12] No Direito ambiental, a figura da desconsideração da personalidade jurídica tem regra própria na Lei n.º 9.605/98 (“Lei de Crimes Ambientais”): “Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

[13] Provados os referidos requisitos, pode-se desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade para atingir os bens particulares dos sócios, e ressarcir terceiros lesados pela atuação

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”.

Assim, nas relações regidas pelo Código Civil, campo em que se situam as relações empresariais, adota-se a chamada *teoria maior* da desconsideração, que exige a verificação de: (i) confusão patrimonial ou (ii) desvio de finalidade. Nessas relações, a desconsideração não pode ser aplicada com a mera demonstração de que a pessoa jurídica devedora não tem patrimônio suficiente para cumprir suas obriga-

---

irregular da sociedade ou abusiva dos sócios. Sem a comprovação desses requisitos, não se pode desconsiderar a personalidade jurídica, por se tratar de medida excepcional.

ções,<sup>14</sup> exigindo-se, mais do que isso, a demonstração de que houve abuso da pessoa jurídica, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial.<sup>15</sup> Os sócios se ocultam sob o chamado *véu* da sociedade empresária.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), ressaltando que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica:

“A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. (...) A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica”.<sup>16</sup>

---

[14] O STJ já destacou que, nas relações civis, “a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não caracteriza, por si só, quaisquer dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil”, podendo, então, “a desconsideração da personalidade jurídica ser decretada ainda que não configurada a insolvência, desde que verificados o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, caracterizadores do abuso de personalidade” (STJ, 4ª T., REsp 1729554/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/05/2018, DJe 06/06/2018).

[15] Quanto aos requisitos necessários à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica há, basicamente, duas correntes de pensamento no Brasil. De um lado, a chamada Teoria Maior da desconsideração atrela a possibilidade de a personalidade jurídica ser desconsiderada apenas em episódios de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, casos em que o julgador estaria autorizado a passar por cima do princípio da autonomia patrimonial, e alcançar bens particulares dos sócios para a satisfação de obrigações sociais. Na Teoria Maior, a insuficiência patrimonial da sociedade cuja personalidade será desconsiderada é um pressuposto de sua aplicação (não está elencada na lei ao lado dos requisitos legais, mas também deve ser observada). De outro lado, a chamada Teoria Menor da desconsideração admite invocar o recurso diante da efetiva constatação de prejuízo do credor diante da insuficiência do patrimônio social, o que, por si só, já autorizaria o afastamento do princípio da autonomia patrimonial, sem necessidade da comprovação dos demais requisitos.

[16] STJ, 4ª T., AgRg no AREsp 550419, Rel. Min. Raul Araújo, j. 28.04.2015, DJe 19.05.2015.

O abuso da personalidade ocorre, em termos gerais, quando “os sócios extravasam os limites diretivos, abusando do poder que lhes é conferido na condução dos negócios”.<sup>17</sup> Há que se demonstrar e provar que os sócios da sociedade, cuja personalidade será desconsiderada, agiram de forma abusiva. É importante não confundir eventual má gestão técnica de funcionários com os pressupostos exigidos para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Já o desvio de finalidade costuma ser caracterizado pela inobservância dos fins e interesses da sociedade, que passa a ser dirigida de forma inadequada pelos seus sócios/administradores. Como ressalta o §1º do art. 50, “desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”.

A confusão patrimonial, por sua vez, surge com a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por (i) cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (ii) transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (iii) outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial (art. 50, §2º, do Código Civil). Tais situações usualmente se entendem caracterizadas pela “mistura” entre ativos e passivos da pessoa jurídica com os dos seus próprios sócios ou gestores, ou com os ativos e passivos de outras pessoas jurídicas, investidas, coligadas e/ou controladas ou não. Em outras palavras, a confusão patrimonial pressupõe uma nebulosidade sobre a extensão e a utilização dos bens da sociedade pelo sócio e vice-versa.

Nessa linha da excepcionalidade da aplicação da teoria, o STJ já teve a oportunidade de ressaltar que sua jurisprudência se encontra hoje consolidada no sentido de que “a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial”.<sup>18</sup>

A fim de se evitar o uso abusivo do instituto da desconsideração, o Conselho da Justiça Federal editou dois enunciados sobre o art. 50 do Código Civil:

---

[17] Amador Paes de Almeida. *Execução de bens dos sócios. Obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas. Da desconsideração da personalidade jurídica* (doutrina e jurisprudência), 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 199.

[18] STJ, 3ª T., AgInt nos EDcl no REsp 1538615/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 03.12.2018, v.u., DJe 06.12.2018.

“Enunciado n.º 7 – Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.”

“Enunciado n.º 146 – Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial). (Este Enunciado não prejudica o Enunciado n.º 7).”

Como medida excepcional, é importante se atentar ao fato de que nem todos os sócios terão necessariamente seu patrimônio pessoal atingido em caso de desconsideração da personalidade de determinada sociedade. É necessário verificar, no caso concreto, qual (ou quais) sócio(s) estava(m) de fato envolvido(s) na situação que deu causa à desconsideração, para que não se responsabilize aqueles que não concorreram pessoalmente para a prática do ato abusivo ou fraudulento.

Exatamente por isso, o STJ tem reiteradamente afirmado que, mesmo nas situações em que se verifique o preenchimento dos requisitos legais, “os efeitos da desconsideração devem alcançar apenas aqueles sócios ou diretores que efetivamente participaram ou se beneficiaram com o ato ilícito ou abusivo. Isso porque a teoria da desconsideração da personalidade não é instituto que impõe a solidariedade do sócio em relação à sociedade, tampouco o responsabiliza de forma objetiva por atos ilícitos”.<sup>19</sup>

E é também o que determina o art. 50 do Código Civil, que, após a alteração promovida pela Lei de Liberdade Econômica, passou a prever que a desconsideração deverá atingir apenas os bens dos administradores ou sócios *direta ou indiretamente beneficiados pelo abuso da personalidade jurídica*. A alteração evita, justamente, que a desconsideração venha a se dar em prejuízo de sócios ou administradores que não se favoreceram com o abuso.

Portanto, em linhas gerais, a desconsideração da personalidade jurídica “é exceção, e não regra, prevalecendo sempre a ideia de pessoa jurídica quando forem obedecidos os limites fixados no ordenamento para sua utilização”.<sup>20</sup> Sua aplicação apenas resultará na suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica quando o juiz verificar que, de fato, esta foi utilizada como ins-

---

[19] STJ, 3ª T., REsp 1.325.663/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.06.2013.

[20] Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 89.

trumento para a realização de fraude ou de abuso de direito, devendo-se afastar a *superutilização* do instrumento de desconsideração, de modo a preservar o regime das sociedades e impedir a banalização da própria teoria.<sup>21</sup>

#### **4. GRUPOS DE SOCIEDADE E A CHAMADA DESCONSIDERAÇÃO *PER SALTUM***

##### **4.1. A autonomia das sociedades do grupo**

Como se sabe, as sociedades organizadas e integrantes de um grupo societário vinculam-se pela unidade, caracterizada pela organização econômica e o centro decisório unificado, mas, ao mesmo tempo, diferem-se pela diversidade, marcada pela autonomia de cada sociedade integrante do grupo. Assim, apesar de haver uma dependência econômica nos grupos societários, em razão do poder decisório unificado fincado no controlador, isso não afasta a personalidade jurídica de cada sociedade que integra o grupo, permanecendo elas com organizações e patrimônios independentes.

Como bem aponta a doutrina, “é justamente a independência patrimonial e a não-confusão de responsabilidades da controladora e das demais sociedades controladas que fazem desta forma de concentração empresarial o instrumento para a redução dos riscos na expansão dos negócios”.<sup>22</sup> Note-se que a constituição de grupos de sociedades está diretamente relacionada com a diminuição desses riscos, uma vez que a autonomia patrimonial figura como consequência da concessão de personalidade jurídica às diferentes sociedades.<sup>23</sup>

---

[21] Nessa linha, a doutrina atenta-se ao fato de que se deve, em princípio, “respeitar a forma da pessoa jurídica, atendendo-se à vontade do legislador, que certamente teve boas razões para criá-la, e operando-se a desconsideração apenas quando houver uma razão suficientemente forte, conforme o ordenamento jurídico, para fazê-lo, pois, do contrário, levar-se-ia ao descrédito o próprio instituto da pessoa jurídica” (Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*, cit., p. 89).

[22] Viviane Muller Prado e Maria Clara Troncoso, “Análise do fenômeno dos grupos de empresas na jurisprudência do STJ”. *Revista de direito bancário e do mercado de capitais*, n. 40, abr./jun. 2008, p. 98.

[23] Sobre a independência entre as sociedades integrantes de um mesmo grupo, Lamartine

Nesses termos, figurando a personalidade jurídica individual como princípio fundamental da legislação brasileira, tem-se que uma sociedade controladora e sua(s) controlada(s) são separadas, com patrimônios e responsabilidades diferentes. Do contrário, haveria forte desestímulo ao empreendedorismo no país. Como Fabio Konder Comparato já enfatizava:

“[A] lei sublinha a autonomia econômica – e não apenas jurídica – de cada sociedade, não obstante a existência de coligação acionária ou de submissão ao controle de outra, ao declarar que ‘os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado’ [art. 245 da Lei das S.A.]”.<sup>24</sup>

Sendo sociedades distintas, com personalidades jurídicas próprias e estruturas e regimes jurídicos diferentes, caberá a cada uma das sociedades integrantes do grupo societário direitos e obrigações de caráter próprio e inconfundível, “sem que, para qualquer fim, possa se atribuir a uma delas deveres, encargos, ônus ou restrições decorrentes da atividade da outra”.<sup>25</sup>

O simples fato de integrar um grupo de sociedades não importa na possibilidade de uma das sociedades ser responsabilizada por obrigações de outra sociedade do mesmo grupo, uma vez que a existência do grupo demonstra apenas a comunhão de interesses econômicos entre as sociedades, que possuem personalidades jurídicas distintas e, conseqüentemente, separação patrimonial.

---

Corrêa de Oliveira já observava o seguinte: “[À] semelhança da pessoa humana, [a pessoa jurídica] é um ser, com vida própria e interesses próprios — e com esfera patrimonial própria. Eis, porém, que no caso da sociedade controlada, da subsidiária integral ou da sociedade integrada em grupo, essa separação, no plano da vida, da esfera de interesses e do quadro patrimonial, fica totalmente alterada: há outra pessoa jurídica que passa a ter poder de direção da vida da entidade, cujos interesses passam a sobrepular, no momento da decisão, os da entidade filiada. Reconhecendo a licitude de tal situação, os ordenamentos jurídicos procuram resguardar, ao menos, a integridade patrimonial da sociedade integrada no grupo (fático ou de Direito), em benefício de seus acionistas minoritários e de seus credores” (J. Lamartine Corrêa de Oliveira. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 590-591).

[24] Fábio Konder Comparato, “Os grupos societários na nova lei de sociedades por ações”. *Revista de direito mercantil*, n. 23, 1976, p. 97.

[25] Arnaldo Wald, “Da inconfundibilidade de pessoas jurídicas distintas para fins de apropriação de obras públicas”. In: *Estudos e Pareceres de Direito Comercial*, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 215.

Isso é reforçado pelo fato de não se poder falar em solidariedade presumida entre as sociedades de determinado grupo societário, uma vez que, no Direito brasileiro, a regra geral, expressa no art. 265 do Código Civil, é a de que a solidariedade não se presume, decorrendo sempre da lei ou da vontade das partes. Significa dizer, por outras palavras, que a solidariedade só será aplicada em hipóteses específicas, quando o legislador a tiver expressamente previsto ou as partes a tenham convencionado contratualmente.

A aplicação da regra de que “solidariedade não se presume” deve ser aplicada inclusive às sociedades que fazem parte do mesmo grupo econômico, tanto é que quando o legislador quis impor a solidariedade para as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, assim o fez expressamente, tal como no art. 33 da Lei n.º 12.529/2011.<sup>26</sup> Neste dispositivo, o legislador expressamente determinou que serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico que praticarem infração à ordem econômica. Se numa relação extremamente sensível como essa, exercida no âmbito da concorrência, em que se aponta o ilícito, mas este não pode ser atribuído a uma pessoa específica do grupo econômico, o legislador foi expresso ao definir a solidariedade, é evidente que esta não pode ser aplicada a qualquer situação.

A solidariedade é exceção e, como tal, deve ser tratada. Esse cenário de total autonomia entre as sociedades pode ser alterado se, na situação concreta, o suporte fático necessário à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica estiver preenchido, observado o art. 50 do Código Civil (hipóteses de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como acima ressaltado).<sup>27</sup>

A simples participação no capital da sociedade, bem como a mera existência de controle de uma sociedade sobre outra, não é requisito suficiente para se

---

[26] Se o princípio do grupo econômico fosse admitido, sem ressalvas, pela doutrina, seria desnecessário inseri-lo no campo do Direito da Concorrência.

[27] Sobre o assunto, o STJ já se manifestou, por exemplo, no sentido de que “a desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores” (STJ, 5ª T., REsp 968564/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.12.2008, v.u., DJe 02.03.2009).

aplicar a desconsideração da personalidade jurídica.<sup>28</sup> Como já ensinava J. Lamartine Corrêa de Oliveira:

“[D]esconsiderar a pessoa jurídica controlada, imputando seu comportamento à controladora, e fazendo-o na mera circunstância do controle é mais que desconsiderar: é já pôr em dúvida o próprio sistema, no que tange à asserção, contida em seu âmbito, e segundo a qual a criação do grupo de sociedades não afeta o quadro das pessoas jurídicas, já que nem extingue a personalidade das sociedades que se integram no grupo, nem faz surgir a do próprio grupo”.<sup>29</sup>

Isso foi reforçado com a inclusão, pela Lei de Liberdade Econômica, do §4º ao art. 50 do Código Civil, segundo o qual “a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”. Dessa forma, a excepcionalidade da desconsideração precisa ser igualmente observada nos casos de desconsideração envolvendo sociedades integrantes de grupos. E é exatamente aqui que se encontra o problema da chamada desconsideração *per saltum*.

#### 4.2. A desconsideração *per saltum* nos grupos de sociedades

Não existe qualquer definição ou regulamentação legal acerca da desconsideração *per saltum*, tendo o legislador, diante das últimas modificações legislativas sobre o tema,<sup>30</sup> perdido uma ótima oportunidade de regulamentar a matéria.

A desconsideração da personalidade jurídica *per saltum* nada mais é do que a tentativa de se responsabilizar, por meio do incidente de desconsideração da personalidade, a sociedade que detém vínculo de controle apenas indireto com a

---

[28] O STJ já afirmou, em algumas oportunidades, o seu entendimento no sentido de “ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal” (STJ, 4ª T., REsp 1071643/DF, Rel.Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.04.2009, v.u., DJe 13.04.2009), isto é, quando a estrutura do grupo é mera “fachada”, criada artificialmente para mascarar irregularidades praticadas.

[29] J. Lamartine Corrêa de Oliveira. *A dupla crise da pessoa jurídica*, cit., pp. 594-595.

[30] Para além da Lei de Liberdade Econômica, acima já referida, houve também a criação, pelo novo Código de Processo Civil (“CPC”), do chamado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulamentado nos arts. 133 a 137 do CPC.

sociedade originariamente devedora, independentemente da demonstração do uso abusivo da personalidade pelas entidades que compõem cada degrau da cadeia.

Em termos práticos, um exemplo de aplicação da desconsideração *per saltum* restaria configurado na situação narrada na introdução deste texto, em que a sociedade “X” deve alto montante a determinado credor, tendo abusado de sua personalidade ao cometer atos de fraude. Sabendo que o patrimônio tanto da sociedade “X”, quanto das outras sociedades do grupo que ficam imediatamente acima de “X”, será insuficiente para o adimplemento de seu crédito, o credor tenta pedir a desconsideração da personalidade da sociedade “X” (devedora) a fim de atingir a sociedade “Z” (controladora indireta de “X”; sociedade-mãe do grupo que “X” integra), “saltando” a personalidade das demais sociedades do grupo. O objetivo é alcançar diretamente a sociedade-mãe, sem precisar comprovar a presença dos requisitos necessários à desconsideração em cada degrau da cadeia societária. O “salto” funcionaria como espécie de atalho que asseguraria ao credor a certeza de patrimônio disponível na esfera da sociedade-mãe.

Contudo, essa alternativa não encontra respaldo na legislação brasileira, muito pelo contrário. O Código Civil atualmente deixa expressa a necessidade de a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade integrante de grupo de sociedades observar os requisitos do art. 50, *caput*, do Código Civil, devendo-se afastar a possibilidade de uma automática desconsideração da personalidade jurídica *per saltum*, isto é, de uma desconsideração que ignora os requisitos e etapas necessárias a fim de, a qualquer custo, se alcançar imediatamente a sociedade do topo da cadeia do grupo.

Não deve admitir-se que, a partir da desconsideração de uma sociedade controlada, se pretenda atingir o patrimônio da sociedade que a controla apenas indiretamente, com a inclusão desta no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de modo a “saltar” as posições na cadeia de sociedades, sem qualquer atenção aos pressupostos necessários para tanto.

É imperativo, então, que haja a desconsideração da personalidade jurídica de cada sociedade do grupo, devendo ser apontados os requisitos específicos e individuais que autorizam a medida da desconsideração em cada um dos casos. Por outras palavras, para se alcançar, por exemplo, a sociedade que está no topo da cadeia de um determinado grupo, exige-se a demonstração de que existe uma situação de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial no âmbito de cada membro do grupo que esteja abaixo dessa sociedade. Os requisitos da desconsideração precisam ser demonstrados em cada degrau da cadeia. Não basta o credor provar que os re-

quisitos estão presentes apenas em relação à sociedade “X” para, com isso, ir direto contra a sociedade “Z”, sociedade mãe do grupo. O credor precisa demonstrar que os requisitos estão presentes em relação a todas as sociedades que, no organograma do grupo, se situem entre “X” e “Z”.

Na jurisprudência brasileira, embora o tema não seja corriqueiro, é possível encontrar precedentes que confirmam esse raciocínio. No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo, já se apreciou caso em que se pretendeu estender a responsabilidade de determinada sociedade controlada para além de sua controladora imediata, ainda que essa última não tenha tido sua personalidade desconsiderada. O Tribunal concluiu que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser baseada em presunções feitas de forma açodada, devendo-se agir cautelosamente na aplicação da teoria, ainda que se trate de grupo de sociedades. Ao final, ressaltou-se a impossibilidade de se responsabilizar de forma saltada (*per saltum*), afastando a responsabilização das pessoas vinculadas ao grupo que não controlavam diretamente a sociedade devedora.<sup>31</sup>

O STJ também já teve a oportunidade de afastar a aplicação da desconsideração *per saltum* ao não permitir que a desconsideração de determinada sociedade atingisse a esfera jurídica de seu controlador indireto-mediato, sem passar pelos antecedentes. No julgamento do Recurso Especial 1412997/SP, o STJ decidiu que, para que fosse possível atingir o patrimônio do controlador indireto-mediato da sociedade cuja personalidade foi desconsiderada seria necessário: (i) comprovação de abuso de direito por parte das companhias controladoras diretas-imediatas; e, sucessivamente, (ii) apontar atos concretos do controlador indireto-mediato de abuso da personalidade jurídica de suas controladas.

O acórdão ressaltou que só por essa via é que se poderia chegar ao patrimônio do controlador indireto (mediato), o que não foi feito no caso. O pedido de desconsideração apenas aduziu haver indícios de confusão patrimonial e desvio de finalidade e imputou essas condutas ao controlador indireto (mediato), pelo simples fato de ser ele o controlador indireto da sociedade devedora. Nesse contexto, o relator do caso concluiu o seguinte:

“Com efeito, o legítimo direito do credor em receber o que lhe é garantido em título executivo judicial deve ser prestigiado pelo Poder Judiciário, porém, não em detrimento do instituto jurídico da autonomia patrimonial da

---

[31] TJ/RJ, 9ª CC, AI 2007.002.07107, Rel. Des. Roberto de Abreu e Silva, j. 02.04.2007, decisão monocrática.

pessoa jurídica, que só pode ser superada quando presentes provas robustas de abuso de direito por parte de seus controladores, sejam eles diretos ou indiretos. Do contrário, haveria forte desestímulo ao empreendedorismo no País, porquanto, caso a ordem jurídica não pudesse garantir ao investidor que apenas a parcela de seu patrimônio destacada para constituir o capital da companhia responderia por eventual insucesso da empresa, o risco do negócio seria deveras aumentado. É nessa ordem de ideias, que este Superior Tribunal de Justiça vem exigindo que eventual aplicação da teoria Disregard of Legal Entity seja feita em hipóteses excepcionais, quando devidamente comprovado nos autos o efetivo abuso da personalidade jurídica por administradores ou sócios”.<sup>32</sup>

Além disso, em precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afirmou-se que “o simples fato de não se ter localizado recursos em instituições financeiras em nome da devedora, não quer dizer, por si só, seja o caso de promover-se a penhora de bens de empresas coligadas ou controladas, ou ainda de bens dos sócios da devedora”. Segundo o Tribunal, “a ausência de bens da sociedade controlada não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens da sociedade controladora (...) Não é possível, a partir de presunção de insolvência do grupo empresarial, ‘per saltum’ e singelamente decretar-se a desconsideração pretendida”.<sup>33</sup>

Não se deve admitir, portanto, que a partir da desconsideração de uma sociedade controlada se atinja, diretamente, o patrimônio de sociedade que a controla à distância, de modo a “saltar” as posições na cadeia de sociedades. É imperativo que haja a desconsideração da personalidade jurídica de cada sociedade do grupo, devendo ser apontados os requisitos específicos e individuais que autorizem a medida da desconsideração em cada um dos casos.<sup>34</sup>

[32] STJ, 4ª T., REsp 1412997/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.09.2015, v.m., DJe 26.10.2015.

[33] TJ/SP, 12ª CDPriv., AI 9012173-88.2009.8.26.0000, Rel. Des. José Reynaldo, j. 02.02.2010, v.u., DJ 18.02.2010. Nesse mesmo sentido: TJ/SP, 12ª CDPriv., AI 0136169-14.2011.8.26.0000, Rel. Des. José Reynaldo, j. 03.08.2011, v.u., DJ 04.08.2011.

[34] Esse raciocínio é igualmente aplicável quando se pretende atingir o sócio – pessoa física – de determinada sociedade do grupo, ao se desconsiderar a personalidade de outra sociedade desse mesmo grupo. Nesse sentido, por exemplo, em decisão do TJSP, decidiu-se que “[E]ventual responsabilização da agravante pelo débito exequendo depende de prévia desconsideração da personalidade jurídica da empresa da qual é sócia, observado o art. 50 do CPC, e da instauração de incidente específico para tal fim. 3. Diante do exposto, considerando que foi autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, alcançando o patrimônio das

## 5. CONCLUSÃO

Tratando-se, então, de medida que excepciona o princípio geral da autonomia da personalidade jurídica, igualmente aplicável às sociedades integrantes de grupos societários, a desconsideração da personalidade jurídica deve ter sua aplicação devidamente justificada, pois atinge direito de terceiro que não tem, a princípio, qualquer vínculo com a relação original. Como já alertava Rubens Requião, “não devemos imaginar que a penetração do véu da personalidade jurídica se torne instrumento dócil na mão dos inábeis, dos que, levados ao exagero, acabassem por destruir o instituto da pessoa jurídica, construído através dos séculos”.<sup>35</sup>

É importante que se tenha em mente que a desconsideração não é uma teoria que pode ser utilizada como panaceia para a solução de todos os casos de inadimplência envolvendo sociedades, devendo-se, por isso mesmo, ser afastada a chamada desconsideração *per saltum*, que pretende alcançar a sociedade-mãe de um determinado grupo de sociedades sem a devida demonstração da presença dos pressupostos necessários para tanto, em cada degrau da cadeia societária.

O direito do credor em receber o que lhe é devido é legítimo e deve, evidentemente, ser protegido. Contudo, isso não poderá ser feito em detrimento do relevante princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, o qual só poderá ser afastado quando se estiver diante de provas concretas de todos os requisitos que justificam a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Em conclusão, pode-se afirmar que, para atingir a sociedade-mãe do grupo, o credor deverá comprovar, em cada degrau da cadeia societária, a causa que autoriza a desconsideração. Não é necessário que seja a mesma causa em todos os degraus, pois nada impede que uma das sociedades tenha a sua personalidade desconsiderada em razão de uma fraude e a outra, no degrau seguinte, por confusão patrimonial. O importante mesmo é que haja uma situação que efetivamente autorize a desconsideração.

---

demais empresas pertencentes ao grupo econômico, cujas personalidades jurídicas, por ora, não foram desconsideradas, não é justificada, neste momento, a inclusão da agravante, pessoa física, sócia de uma dessas empresas, no polo passivo da demanda” (TJ/SP, 3ª CDPriv., AI 2026058-45.2019.8.26.0000, Rel. Des. Donegá Morandini, j. 14.08.2014, v.u., DJ 06.05.2019). Nesse mesmo sentido: TJ/SP, 3ª CDPriv., AI 2120491-46.2016.8.26.0000, Rel. Des. Donegá Morandini, j. 05.10.2016, v.u., DJ 05.10.2016.

[35] Rubens Requião, “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica: disregard doctrine”. *Revista dos Tribunais*, v. 140. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p. 24.

Assim, tomando-se novamente o exemplo formulado na introdução, para ir atrás do patrimônio de "W" (sociedade-mãe do grupo), o credor terá que comprovar que existe uma causa jurídica que autoriza não só a desconsideração da personalidade da sociedade "X", mas também da "Y" e da "Z". Os requisitos do art. 50 precisarão ser comprovados em cada degrau da cadeia. Do contrário, o credor não poderá simplesmente "saltar" da sociedade "X" para a "W". É essencial que seja provada a causa justificativa de cada desconsideração e esse é um ônus que cabe ao credor.